

Relatório final do Auditor no processo COMP/M.4381 — JCI/VB/FIAMM

[nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Decisão da Comissão (2001/462/CE, CECA) de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência — JO L 162 de 19.6.2001, p. 21]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 241/05)

Em 26 de Outubro de 2006, a Comissão recebeu uma notificação de um projecto de concentração mediante a qual a VB Autobatterie GmbH («VB», Alemanha), uma empresa controlada conjuntamente pela Johnson Controls Inc. (EUA) e pela Robert Bosch GmbH (Alemanha), adquire o controlo total das actividades de produção de baterias para automóveis da FIAMM S.p.A. («FIAMM-SBB», Itália).

Após análise da notificação, a Comissão concluiu que a operação notificada suscitava sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, tendo decidido, em 4 de Dezembro de 2006, dar início a um processo nos termos da alínea c), n.º 1, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho.

Em 6 e 12 de Dezembro de 2006, a parte notificante facultou o acesso a documentos essenciais em conformidade com o ponto 45 das Melhores Práticas sobre a aplicação dos procedimentos de controlo das concentrações comunitárias da DG da Concorrência.

Em 12 de Fevereiro de 2007, a Comissão enviou uma Comunicação de Objecções à VB, à qual responderam esta empresa e a FIAMM em 26 de Fevereiro de 2007. As partes não solicitaram uma audição formal.

O acesso ao processo foi facultado à VB uma vez emitida a Comunicação de Objecções. Durante o processo foi igualmente facultado o acesso aos resultados do estudo de mercado.

Em 8 de Março de 2007, a parte notificante propôs compromissos destinados a resolver os problemas de concorrência identificados pela Comissão na Comunicação de Objecções, tendo apresentado posteriormente, em 29 de Março de 2007, uma alteração aos compromissos propostos.

À luz dos compromissos propostos pela parte notificante, a Comissão concluiu que a concentração proposta não restringe significativamente a concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste, nomeadamente por não resultar na criação ou no reforço de uma posição dominante, desde que respeite as condições estabelecidas no Anexo do projecto de decisão.

À luz do que antecede, considero que o direito das partes de serem ouvidas foi respeitado no âmbito do presente processo.

Bruxelas, 19 de Abril de 2007.

Karen WILLIAMS
